



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000267-54.2025.5.02.0015

Relator: RONALDO LUIS DE OLIVEIRA

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2025

Valor da causa: R\$ 62.097,00

Partes:

RECORRENTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

RECORRIDO: JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA

ADVOGADO: BIANCA MAGALHAES FELICIANO LIMA

ADVOGADO: NELSON LEME GONCALVES FILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª Turma

Processo: nº 1000267-54.2025.5.02.0015

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: **15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: CLÁUDIA TEJEDA COSTA

RECORRENTE: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.

RECORRIDA: JULIANA RODRIGUES FORTES TROMBETA

JUIZ RELATOR: RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA

15ª TURMA - CADEIRA 1

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRANSFERÊNCIA DO RISCO DO NEGÓCIO. RATEIO DE PREJUÍZOS (SUMIÇO DE MERCADORIA). AMBIENTE HOSTIL E RETALIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A responsabilidade civil do empregador por danos morais fundamenta-se nos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186 e 927 do Código Civil, exigindo a presença da conduta ilícita, do dano à esfera extrapatrimonial e do nexo de causalidade. 2. Caso em que a prova testemunhal confirmou a imposição coercitiva de rateio entre os empregados para cobrir o sumiço de mercadoria (relógio), sob ameaça e tratamento ríspido pela gerência. A transferência do risco do empreendimento ao trabalhador, mediante coação e métodos imperativos ("mobbing"), extrapola os limites do poder diretivo e viola o dever de manutenção de um meio ambiente de trabalho saudável (artigos 225 da Constituição Federal e 932, III, do Código Civil). 3. O abalo psíquico restou demonstrado pelo tratamento hostil e pela necessidade de socorro médico da obreira em face do estresse sofrido, configurando lesão concreta aos direitos da personalidade. 4. No tocante ao valor da reparação, o montante de R\$ 20.000,00



se mostra proporcional à gravidade da conduta e à capacidade econômica da ré. Nos termos da jurisprudência do E. STF (ADI nº 6.050), os critérios de tarifação previstos no artigo 223-G, § 1º, da CLT possuem natureza meramente orientativa, não limitando a jurisdição na entrega da reparação integral. **Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.**

RELATÓRIO

Não conformada com a r. sentença prolatada, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados (ID 8e3a2ee, fls. 505/515), a reclamada, **TELERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.**, **recorre ordinariamente** (ID ff1da49, fls. 515/534), manifestando entendimento de que a reclamante não faria jus a horas extras, pois o Juízo *a quo* teria desconsiderado prova contida nos autos, sem observar o fato dela não possuir mais de 20 empregados na loja. A reclamante teria usufruído intervalos para refeição de 1 hora, mesmo em épocas promocionais. De outro lado, negou ter praticado qualquer ato passível de gerar o direito a indenizações, inclusive de natureza moral. Não teria o Juízo de Origem, ademais, definido os critérios para a correção monetária e aplicação de juros. De qualquer modo, os valores deveriam ficar delimitados àqueles indicados na petição inicial. Questionou os critérios relacionados aos honorários de advogado.

Contrarrazões foram ofertadas pela reclamante (ID 3dfb607, fls. 556/559).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (artigo 85, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, a representação é regular e o preparo foi integralmente satisfeito (ID's 4e3122d até 541a51d, fls. 535/553). Contudo, o apelo comporta apenas conhecimento parcial.



Deixo de conhecer as insurgências relativas a **horas extras, intervalos e reflexos**, assim como aquelas referentes a **critérios de cálculo**, por nítida falta de dialeticidade e evidente inovação da lide.

O sistema recursal pátrio, regido pelo princípio da dialeticidade e consolidado na Súmula nº 422, I, do TST, impõe à parte o ônus de impugnar de forma específica e simétrica os fundamentos da decisão impugnada, estabelecendo um diálogo necessário entre as razões do inconformismo e a *ratio decidendi* da sentença.

No caso, a sentença declarou a matéria incontroversa (2 horas extras por mês), uma vez que a reclamada não contestou os pedidos na origem, não traçando, aliás, qualquer linha sobre o tema. Operou-se, portanto, a preclusão.

Em sede recursal, a ré tenta inovar o debate, ao alegar que possui menos de 20 empregados na loja, sugerir quitação de valores e discutir critérios de aferição, além de travar debate sobre a concessão de intervalos - tema este, inclusive, nem sequer postulado na petição inicial.

Tais argumentos não foram submetidos ao contraditório e nem ao crivo do juízo de primeiro grau, cuja pretensão é vedada pelos artigos 329 e 1.013, § 1º, do CPC.

Lembremo-nos que o artigo 1.013 do CPC disciplina o efeito devolutivo dos recursos, limitando a atuação do Tribunal à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Pela ausência de simetria e pela tentativa de inovação da lide, **o recurso não transpõe a barreira da admissibilidade, quanto a esses tópicos.**

No remanescente, conheço do apelo, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1. Danos morais.

A Constituição Federal, em seu inciso V do artigo 5º, prevê o direito à indenização por dano material, moral e à estética, consagrando ao ofendido o direito à



sua reparação. Através dessa norma, procura-se garantir o ressarcimento dos danos sofridos, seja através de indenização pecuniária, seja por outros meios, como, por exemplo, o direito de resposta ou, sobretudo, a formal retratação pelo ofensor.

Para configuração do dever de indenizar, deve ser observada a materialização dos seguintes requisitos: a) a ação ou omissão do agente; b) a lesão moral propriamente dita, bem como a sua extensão; c) a relação entre a ação ou omissão e a lesão verificada (nexo de causalidade).

Em caso positivo, surge a obrigação do agente em reparar o dano sofrido pela vítima (v. inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil).

Como já ponderamos em inúmeras oportunidades, com o reconhecimento ao direito à reparação de danos morais, procura-se conferir ao lesado (vítima de um ato ilícito, desonroso, às vezes, de profundo estresse e humilhação) uma compensação (em princípio, não financeira).

Objetiva-se, pois, garantir a ele, sobretudo, um sentimento de alívio, de conforto, em vista do prejuízo psíquico sofrido, de modo que, em algumas situações, a retratação ou o direito de resposta se mostra mais eficiente, do ponto de vista subjetivo, do que a referida indenização financeira propriamente dita. Esta, em algumas oportunidades, tem mais efeito pedagógico, como meio de alerta ao causador do dano, impedindo-se de vir, futuramente, a praticar atos lesivos de mesma natureza.

Pois bem.

Para justificar tal pedido, o questionado malefício haveria de ter sido praticado, inclusive de forma reiterada (mas não necessariamente), com propósito de constranger irresistivelmente o ofendido, colocando-o numa situação classicamente vexatória, minando o seu estado psíquico a ponto de inviabilizar a manutenção mínima de qualquer relacionamento interpessoal. Eventual reparação pecuniária dependeria de prova concreta da violação real do direito legalmente assegurado.

O empregador é responsável pela preservação da higidez física e psíquica de seus empregados, com a obrigação de manter um ambiente de trabalho saudável e seguro.



Ficou demonstrado que a reclamante foi vítima de injustificáveis atos perpetrados pela reclamada, através de chefia nomeada.

O exame do acervo probatório confirma a correção da sentença, ao reconhecer a materialização do dano moral, porquanto as alegações da exordial foram amplamente ratificadas pela prova testemunhal, não contrariada, revelando um ambiente de trabalho hostil e abusivo.

A reclamante narrou ter sido compelida a participar de um rateio ilícito para cobrir o sumiço de um relógio da loja, sofrendo retaliações e tratamento ríspido após exigir o comprovante do pagamento, episódio que culminou em severo estresse e necessidade de atendimento médico.

Tais fatos foram corroborados pela única testemunha ouvida, a qual confirmou a exigência arbitrária do rateio sem a emissão de recibo, a recusa da gerente em realizar a apuração formal do sumiço via câmeras de segurança e a intensificação da rispidez no tratamento dispensado à autora após a negativa de pagamento, inclusive presenciando o momento em que a obreira passou mal e necessitou de socorro médico.

É cediço que a transferência do risco do negócio ao empregado, mediante a imposição coercitiva de ressarcimento por perdas patrimoniais comuns à atividade comercial, configura conduta ilícita que extrapola os limites do poder diretivo e viola a dignidade do trabalhador.

A conduta da preposta nomeada pela reclamada para a chefia das operações na loja, ao utilizar métodos imperativos e retaliações psicológicas (*mobbing*) para coagir a equipe a assumir prejuízos financeiros indevidos, caracteriza abuso de direito e omissão da reclamada no dever de manter um meio ambiente do trabalho saudável, conforme artigos 932, III, do Código Civil e 225 da Constituição Federal.

O *quantum* indenizatório de R\$ 20.000,00 se revela adequado à gravidade da ofensa, à capacidade econômica da ré e ao caráter pedagógico da sanção, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ressalte-se que, conforme decidido pelo E. STF nas ADI's sobre a matéria (ex: ADI nº 6.050), os critérios de tarifação do artigo 223-G, § 1º, da CLT possuem natureza meramente orientativa, não limitando a jurisdição na entrega da reparação integral. De qualquer modo, no rigor, nem mesmo houve extrapolação dos limites de tal preceito legal. Assim, observado o equilíbrio entre a lesão e o valor arbitrado, mantém-se a sentença, restando incólume o dispositivo consolidado.



Recurso ordinário não provido.

2. Juros e correção monetária.

Ao contrário do argumentado pela reclamada, o Juízo de Origem, em sentença (ID 8e3a2ee, fls. 513 e 515), fixou os critérios para a aferição dos juros e da correção monetária, conforme diretrizes determinadas pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADC's nºs 58 e 59 e nas ADI's nºs 5.867 e 6.021, aplicando-se, na fase pré-judicial (até a distribuição da ação), o IPCA-E acrescido de juros de mora equivalentes à TR do período.

O único reparo, em razão de pequeno erro material verificado, se limita àqueles a serem adotados a partir da distribuição da ação, cuja atualização observará o IPCA acrescido de juros de mora equivalentes ao resultado da subtração "Selic - IPCA", respeitada a possibilidade de não incidência (taxa zero) em caso de resultado negativo, conforme estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 406 do Código Civil.

Reformo a sentença proferida, em tais limites.

Recurso parcialmente provido.

3. Delimitação de valores. Liquidação.

A reclamante, nos moldes previstos pelo § 1º do artigo 840 da CLT, fez a apresentação de sua peça de maneira adequada, elaborando pedidos certos e indicando, ainda que por mera estimativa, os valores correspondentes a cada verba postulada - **até porque a sua pretensão estava condicionada a fatos passíveis de comprovação, dependentes, aliás, de documentos que estiveram ou poderiam estar em posse da reclamada e, sobretudo, de interpretação e decisão judicial.** Isso foi expressamente ressaltado na petição inicial (ID e6bd001, fl. 3).

Deixe-se claro que o referido dispositivo legal (§ 1º do artigo 840 da CLT), em **pleno vigor, cuja constitucionalidade não é questionada**, apenas exige a indicação de **pedidos certos**, com o valor correspondente, o que foi pelo reclamante observado. Em momento algum, tal dispositivo legal estipula a obrigatoriedade de valor igualmente certo, até porque existe a necessidade do reconhecimento dos direitos postulados, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, cuja materialização, como visto acima, depende de vários fatores, parte dos quais o reclamante não teve prévio acesso, até porque dependentes da prática de atos por outrem.



Eventuais acertos, sendo o caso, seguirão as regras fixadas pelo **artigo 879 da CLT, as quais estão também em pleno vigor e são igualmente constitucionais**, em atenção aos critérios fixados no julgado. Aliás, a reforma do deliberado em sentença ensejaria, simplesmente, a negativa de vigência desse último preceito legal, em clara violação à chamada reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do STF).

Vale, inclusive, o disposto no artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST.

Ademais, a aplicação de dispositivos previstos no Código de Processo Civil está sujeita à regra do artigo 769 da CLT - **sendo que a norma trabalhista, no ponto ora analisado, não é omissa.**

E mesmo que assim não fosse, o caso, então, atrairia, por consequência, **a regra fixada pelo artigo 324, III, do CPC:**

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Destacamos

Apenas para esgotar o debate, vale o destaque à jurisprudência consolidada pelo E. TST, a qual corrobora tal entendimento, nos termos do seguinte aresto, aqui adotado como exemplo:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 840, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O recurso de revista que se pretende processar está qualificado, no tema, pelo indicador da transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, pois a controvérsia há de ser analisada à luz do art. 840, §§ 1º e



2º, alterados pela Lei 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 840, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do CPC. Os aludidos dispositivos do Código de Processo Civil são aplicados subsidiariamente no Processo Trabalhista. Entretanto, **no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder lugar à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. O TST, ao se posicionar acerca da aplicabilidade de alguns dispositivos do CPC à seara processual trabalhista, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, preconiza: "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." A discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte.** Há precedentes neste sentido. Decisão regional em contrária entendimento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-100910-78.2021.5.01.0282; 6ª Turma; Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho; DEJT 08 de novembro de 2024)

Destacamos

Recurso ordinário não provido.

4. Honorários de advogado.

Com a sucumbência recíproca verificada, materializa-se a responsabilidade das partes, quanto aos honorários de advogado devidos aos respectivos patronos, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Ressalte-se que a disposição contida no § 4º do artigo 791-A da CLT foi considerada parcialmente inconstitucional, por força da r. decisão proferida na ADI nº 5.766, pelo E. STF, precisamente - e apenas - no trecho que fixava a *possibilidade de reserva de crédito obtido no processo para o suporte da despesa*.

Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, ela, ainda assim, é devedora de honorários em favor dos advogados da ré,



fixados, inclusive, de forma equânime. Deve, **entretanto, ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista na norma trabalhista consolidada**. Em relação a isso, há expressa deliberação na r. sentença proferida.

Sobre o tema em debate:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467 /2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ARTIGO 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5.766 - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. Ao julgar a ADI nº 5.766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do artigo 791-A da CLT. 2. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 3. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com **suspensão da exigibilidade do crédito**, que poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 4. **Ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade em relação aos honorários de sucumbência devidos pelo Reclamante ao patrono da Reclamada, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o Eg. TRT decidiu conforme ao E. STF na ADI nº 5.766.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST; AIRR-614-39.2021.5.06.0143; 4ª Turma; Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DEJT 06 de outubro de 2023)

Destacamos

Por outro lado, entendo que o percentual fixado pelo Juízo de Origem (10%) se mostra adequado aos parâmetros estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, o qual determina a observância do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, bem como do trabalho desempenhado pelo advogado e do tempo exigido para sua realização.



Observados os parâmetros legais, não se justificam, enfim, os requerimentos de exclusão ou de redução da verba, formulados pela reclamada.

Sentença mantida.

Recurso ordinário não provido.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA INÊS RÉ SORIANO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA (Relator), REGINA CELI VIEIRA FERRO (Revisora), MARIA INÊS RÉ SORIANO.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Dessa forma, **ACORDAM** as(os) Magistradas(os) da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada, **TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A. (com exceção** das matérias relacionadas a horas extras, intervalos, reflexos e critérios de cálculo, por falta de dialeticidade e interesse processual) e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para **adequar** os critérios de **juros e correção monetária** fixados em sentença, determinando que, a partir da distribuição da ação, será observado o IPCA acrescido de juros de mora equivalentes ao resultado da



subtração "Selic - IPCA", respeitada a possibilidade de não incidência (taxa zero) em caso de resultado negativo, conforme estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 406 do Código Civil.

Ficam mantidos, no mais, os termos da r. sentença proferida, com as pertinentes ressalvas de fundamentação contidas no presente voto.

RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA
Juiz Relator

VOTOS

